

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.664/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000180372-71
Impugnação: 40.010122688-61
Impugnante: RPS Transportes Ltda.
IE: 672261861.00-68
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – PENALIDADE ISOLADA. Pedido de restituição de penalidade isolada recolhida por Documento de Arrecadação Fiscal - DAF, sob a alegação de que a irregularidade que deu origem à exigência, transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com o prazo de validade vencido, decorreu de erro no preenchimento do CTCR, por desconhecimento da legislação. Entretanto, configurada a prática de infringência à legislação tributária, tipificada no inciso XIV, artigo 55, da Lei 6763/75 não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 3.836,70, ao argumento de que recolheu tal valor indevidamente a título de Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

O Delegado Fiscal da DF/Sete Lagoas, em despacho de fls. 24, decide indeferir o pedido, com base na manifestação fiscal de fls. 20 a 23.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresenta, tempestivamente, por sua representante legal, Impugnação de fls. 28 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 33.

DECISÃO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 3.836,70, ao argumento de que recolheu tal valor indevidamente a título de Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

A autuação versou sobre a cobrança de multa isolada referente à perda de validade da Nota Fiscal nº 002691 emitida pela Siderpa Ltda, IE 672.439034.00-78, em função do fato de nela constarem como datas de emissão e saída o dia 07/12/2007 e de ter sido apresentada ao Posto Fiscal Aroldo Guimarães (situado no km 482 da BR 040) no dia 09/12/2008. Na ocasião, foi apresentado, juntamente com esta nota fiscal, o CTCR nº 000889, emitido por RPS Transportes Ltda. IE 672.261861.00-68, cuja data de emissão estava rasurada. Com base no artigo 16, inciso XIII da Lei 6763/75 e artigo 96, inciso XVII do RICMS/02, bem como no artigo 58, inciso I, alínea “b”, do Anexo V do RICMS/02, considerou-se a nota fiscal em questão vencida por ser a distância entre a sede do remetente e o local da autuação inferior a 100 km.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer fato novo que pudesse alterar o lançamento efetivado.

O que deve restar claro é que em relação aos fatos identificados na autuação, a prerrogativa do CTCR de não deixar a nota fiscal vencer não prevaleceu porque a data constante neste documento estava rasurada, fato confessado pela Impugnante. Assim, não se pode falar que a nota fiscal foi entregue ao transportador dentro do prazo de validade (24 horas), pois não se sabe se isto se deu no dia 08 ou no dia 09, pois não há data que o comprove. Desta forma, quando o veículo transitou pelo Posto Fiscal o fez com a Nota Fiscal nº 0002691 já vencida em função do fato de estar o Posto Fiscal, onde foi feita a autuação, a menos de 100 km do local de saída da mercadoria. É o que estabelece os artigos 58, inciso I, alínea “b” e 66 do Anexo V, ambos do RICMS/02.

No caso específico, da análise da legislação sobre a matéria, não há dúvidas que a irregularidade praticada pela Impugnante está tipificada no inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação”.

Assim, tratando-se de infração objetiva, e uma vez restando a mesma caracterizada, não há como se acolher a Impugnação ao despacho que acertadamente indeferiu o pedido de restituição.

No que se refere ao pedido de aplicação do permissivo legal, fica o mesmo prejudicado, por se tratar de pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ